

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À EMENDA DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2007
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 374, DE 2007)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 374, DE 31 DE MAIO DE 2007
(MENSAGEM Nº 352, DE 2007, DO PODER EXECUTIVO)**

Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República publicou a Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007, que “altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social”.

Ao apreciar a matéria, a Câmara dos Deputados adotou o Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2007, em substituição ao texto original da referida Medida Provisória.

No Senado Federal, por meio do Parecer do ilustre Senador Cícero Lucena, foi aprovado o Projeto, com a Emenda nº 1, que suprime a

preposição “até” do *caput* do art. 32 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para fixar em 240 prestações mensais e consecutivas o parcelamento de débitos de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações, referentes às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar o mérito da Emenda nº 1 do Senado Federal, é necessário registrar a inexistência de vício de inconstitucionalidade, bem como a conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com as regras da boa técnica legislativa.

Consideramos que a Emenda apresenta-se compatível e adequada, no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários, uma vez que atende às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União

Quanto ao mérito, a Emenda não se coaduna com a regra do art. 36, *caput* e § 1º, do diploma legal que busca alterar. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs que os débitos previdenciários dos Estados e do Distrito Federal, bem como de suas autarquias e fundações, “serão parcelados em prestações mensais equivalentes a, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”, tomando-se como base o valor correspondente a um doze avos da Receita Corrente Líquida do ano anterior ao do vencimento da prestação.

Ocorre, então, que a fixação de parcelamento em 240 prestações mensais e consecutivas, de forma rígida, sem a possibilidade de se adotar uma quantidade menor de prestações, entra em conflito com a regra da

parcela mínima a ser paga em cada prestação. Cria-se, portanto, um problema para os Estados, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações, pois o descumprimento desse limite levará, conseqüentemente, ao indeferimento do pedido de parcelamento, caso seja acolhida a redação proposta pela Emenda.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1 do Senado Federal, oferecida à Medida Provisória nº 374, de 2007.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2007.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator